



SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO Nº 0049136-18.2013.8.14.0301  
APELANTE: VITOR FERREIRA SARMANHO  
DEFENSOR PÚBLICO: ANDERSON DA SILVA PEREIRA – OAB Nº 11.480  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMTORA DE JUSTIÇA: OIRAMA BRABO  
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –  
IGEPREV.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. O recorrente é assistido pela Defensoria Pública do Estado;
2. A LC 80/94 que Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios prevê a intimação pessoal de seus membros;
3. Não houve intimação pessoal do Defensor Público sobre qualquer ato a partir do despacho inicial, o que se fazia indispensável, antes da prolação da r. sentença apelada, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 e art. 128 da LC nº 80/94;
4. Recurso conhecido e provido para, anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, dando seguimento regular ao processo.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 12 dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):  
Tratam-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos por VITOR FERREIRA SARMANHO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra a r. decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, movida pelo autor em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, que julgou totalmente improcedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme art. 269, I do CPC/73.

Aduz o autor em sua peça exordial que é pensionista do IGEPREV, com



benefício nº 012926/02, e que referido benefício foi concedido a título de pensão por morte de seu genitor e que em 03/07/2013 foi cancelado em virtude de ter alcançado a maioridade. Alega que é estudante regularmente matriculado no cursinho preparatório pré-vestibulares Universo Concursos Ltda., no entanto, não vem honrando com o pagamento das mensalidades ante a ausência do recebimento de seu benefício previdenciário que era sua única fonte de renda. Requerendo, assim, a concessão de tutela antecipada para que seja restabelecida a pensão e ao final, que seja estendido o pagamento até os 24 anos de idade. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10/20 dos autos.

O Juízo de Piso indeferiu a inicial, às fls. 22/23v.

O IGEPREV apresentou contestação às fls. 29/49.

Em sentença, o MM Juízo de Piso às fls. 142/143v, julgou totalmente improcedente o pedido, considerando a decisão do STF no sentido de que não é possível, a pretexto de assegurar o acesso à educação, determinar que a pensão por morte seja mantida até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, por vulnerar o princípio da legalidade, pois, caso o Poder Judiciário concedesse o benefício, estaria atuando como legislador positivo ao criar um novo benefício não previsto em lei, o que contraria o princípio da separação dos poderes.

Irresignado, com a sentença de primeiro grau o autor interpõe recurso de apelação, (fls. 144/151) alegando que a Defensoria Pública do Estado, órgão pelo qual está patrocinado, não fora regularmente intimado, conforme os ditames do art. 5º da Lei nº 1.060/50 e art. 128 da Lei nº 80/1994, o que acarreta a nulidade de todos os atos processuais a partir de então. Ratifica, ainda, os termos da inicial acerca do direito à educação e da necessidade do autor em reaver seu benefício previdenciário.

O Ministério Público do Estado do Pará também interpôs recurso de Apelação às fls. 152/163v, para reformar a sentença do juízo a quo, no sentido de reconhecer o direito do autor ao recebimento da pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que complete o ensino universitário. (fls. 152/163v).

Às fls. 165/167v, o apelado apresenta contrarrazões requerendo o desprovimento dos apelos. Coube-me a relatoria do feito à fl. 170.

Nesta instância, o Ministério Público opinou às fls. 174/180 pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo autor para anular a sentença do juízo de piso, e quanto ao recurso interposto pelo MP manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento.

É O RELATÓRIO.

Decido.

**VOTO**

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei n. 13.105/2015 - CPC/2015 - a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a



decisão recorrida (REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2015, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, este julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de Apelação interpostos. O recorrente alega que a r. sentença deve ser anulada face a não observância do §5º do art. 5º, da Lei nº1.060 de 05/02/1950.

Razão assiste a apelante, senão vejamos.

Analisando detidamente os autos verifico que desde o indeferimento da tutela antecipada pelo juízo de 1º grau, não houve a intimação pessoal do Defensor Público, acerca de decisão, assim como, não houve a intimação pessoal da Defensoria Pública para se manifestar acerca da contestação, ofertada pelo requerido às fls. 128, e ainda, quando o juízo primevo às fls. 129 entendeu julgar antecipadamente a lide e determinou que as partes se manifestassem em alegações finais, não observando, assim, a prerrogativa da intimação pessoal da Defensoria Pública.

Desta forma, resta cristalino que não houve intimação pessoal do Defensor Público sobre qualquer processual, o que se fazia indispensável, antes da prolação da r. sentença, isso porque, a teor do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente, para todos os atos do processo, tanto na primeira instância quanto em grau recursal.

Assim estabelece o § 5º, do art. 5º da lei nº 1.060/50, in verbis:

Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instancias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

No mesmo sentido, o art.89, inciso I da LC 80/94 que Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dispõe que: constitui prerrogativa institucional da Defensoria Pública receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Também importante consignar que segundo o art.128, I da referida Lei Complementar, os membros da Defensoria Pública do Estado possuem prerrogativa de receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

A propósito sobre a matéria, transcrevo jurisprudências dos Tribunais Pátrios:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DEMARCATÓRIA - DEFENSORIA PÚBLICA**



**- FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.**

Os membros da defensoria pública gozam da prerrogativa de serem intimados pessoalmente para todos os atos processuais, em todos os graus de jurisdição. A ausência de intimação pessoal configura irregularidade insanável e gera a nulidade de todos os atos processuais dos quais aqueles membros não foram intimados. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.99.019949-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2016, publicação da súmula em 26/04/2016)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DEFENSOR PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. NULIDADE CARACTERIZADA. SENTENÇA CASSADA.**

I - Nos termos do art. 128, da Lei Complementar Federal 80/94 e art. 74 da Lei Complementar Estadual 65/03, a Defensoria Pública, em qualquer instância judicial, goza da prerrogativa de ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

II - A falta de intimação pessoal de defensor público sobre decisão interlocutória que indeferiu as preliminares e declarou saneado o feito, por configurar nulidade insanável, acarreta a cassação da sentença.

III - Recurso provido; sentença cassada. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.09.108690-0/004, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2014, publicação da súmula em 28/11/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. REQUERIDOS REPRESENTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PARA AUDIÊNCIA. NULIDADE.** O interesse de agir, ou interesse processual está assentado na adequação/necessidade e na utilidade do processo. Se a parte autora é proprietária de apenas uma parte do imóvel, presente está o interesse de agir em usucapir da quota que não lhe pertence. Constitui prerrogativa da Defensoria Pública a sua intimação pessoal para que possa se manifestar sobre todos os atos do processo, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80 de 1994. É indispensável a intimação pessoal Defensoria Pública para a audiência designada, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente se logo após o juiz profere sentença de procedência, causando prejuízo à parte. Restando demonstrado o falecimento da pessoa em cujo nome está registrado o imóvel, bem como esta não possuindo herdeiros conhecidos, cabível se mostra a citação por edital de eventuais sucessores, com a nomeação de Curador Especial. Verificando-se a existência de um edifício construído no imóvel, mister se faz a citação dos eventuais condôminos do mesmo. (TJMG - Apelação Cível 1.0112.02.028660-8/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2014, publicação da súmula em 10/10/2014) grifei

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - AUDIÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA - NULIDADE.** O Defensor Público deve



---

ser pessoalmente intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. É nula a audiência realizada sem intimação pessoal da Defensoria Pública e, por conseguinte, a sentença nela proferida. (Embargos de Declaração Cível N° 1.0105.02.060438-2/002 - Relator: Des. Estevão Lucchesi - j. 03/07/2014)."

Logo, a falta de intimação pessoal do Defensor Público sobre qualquer processual, apesar de proferida a sentença, contamina o processo e conduz à cassação da sentença face a violação dos princípios do devido processo legal do contraditório e ampla defesa previsto nos artigos 5° inciso LIV e inciso LV do mesmo artigo, todos na Constituição Federal de 1988.

A ausência da intimação pessoal da Defensoria Pública, configura nulidade insanável, devendo ser acolhido o presente recurso para anular a r. sentença prolatada, devendo os autos retornarem ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito com a regular instrução processual.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a intimação da Defensoria Pública, dando seguimento regular ao processo.

É como voto.

Belém, 12 de julho de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA